

LEI Nº 297, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996.

(Revogada pela Lei nº 975/2014)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUATAMBU, Estado de Santa Catarina, no uso de suas Atribuições Legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Guatambu, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social.

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de assistência.
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para a programação e para a execução financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no município;
- IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Seção II Da Composição

Art. 3º O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- ~~a) Um representante da Secretaria da Saúde e Promoção Social;~~
- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social; (Redação dada pela Lei nº 305/1996)
- ~~b) Um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;~~
- b) Um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes; (Redação dada pela Lei nº 305/1996)
- ~~c) Um representante da Secretaria de Administração e Fazenda;~~
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 305/1996)
- d) Um representante da Secretaria da Agricultura;

II - Representantes dos prestadores de serviços da área e usuários:

- a) Um representante de entidades de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) Um representante das associações de (moradores, clubes de mães, clubes de serviços e outros);
- c) Um representante de entidades religiosas (pastoral, associação católica, outros);
- d) Um representante dos sindicatos/movimentos populares.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade municipal com suas respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos;

Parágrafo único. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, de acordo com seu regimento interno;

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) reuniões intercaladas:

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou da autoridade responsável, apresentada ao Prefeito municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção III
Do Funcionamento

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10. O CMAS elaborará seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da LEI.

Art. 11. A Secretaria Municipal, cujas competências estejam afetas às atribuições objeto da presente LEI passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social ou Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 14. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

I - Recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social,

II - Dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que a LEI estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da LEI;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas do financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da LEI e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadas;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º Quando não estiverem sendo utilizados nas atividades precípuas, os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, poderão ser aplicados no mercado de capitais em instituições financeiras oficiais.

Art. 15. O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido Pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, sendo que o gestor será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Orçamento Geral do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará a sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e. aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da LEI nº **8.742** de 07 de dezembro de 1993 - LEI Orgânica da Assistência Social;

VIII - outros financiamentos que o Município julgar necessários para atendimento das peculiaridades locais.

Art. 17. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social devidamente registrados no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência social.

Parágrafo único. as transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho municipal de Assistência Social.

Art. 18. Constituem Ativos do Fundo Municipal de Assistência Social.

I - disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa especial, oriundos das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir:

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social para o Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - bens móveis e imóveis doados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

V - bens móveis e imóveis constituídos ou adquiridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 19. Constituem Passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para manutenção e o funcionamento do FMAS.

Art. 20. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 21. A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Programa Municipal de Assistência social, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 22. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a apreciação do conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente e anualmente na forma estabelecida pela RESOLUÇÃO do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e na LEI Federal **4.320/64**

Art. 23. O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada e quando de sua extinção, os ativos e passivos passarão a integrar a contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 24. Serão transferidos para o exercício seguinte os valores registrados no balanço anual da entidade, na forma da legislação pertinente.

Art. 25. Esta LEI entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

GUATAMBU-SC, 03 de setembro de 1996.

JOSEMÁRIO GIACHINI
Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 297/1996 - Guatambu-SC

(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/guatambu-sc/1996/anexo-lei-ordinaria-297-1996-guatambu-sc-1.doc?X-

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/09/2021